



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2021**
(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Protege os trabalhadores brasileiros e regula o encerramento das atividades de empresas estrangeiras no Brasil e prevê garantias para o pagamento dos créditos indenizatórios, trabalhistas e tributários, visando a proteção das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Protege os trabalhadores brasileiros e regula o encerramento das atividades de empresas estrangeiras no Brasil e prevê garantias para o pagamento dos créditos indenizatórios, trabalhistas e tributários, visando a proteção das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regula o encerramento das atividades de empresas estrangeiras no Brasil, com ou sem filiais instaladas no país.

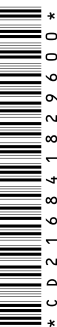
Art. 2º. A empresa estrangeira que pretender encerrar as atividades produtivas no país deverá comunicar formalmente o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal de sua decisão no prazo mínimo de doze meses antes da data prevista para o fechamento das unidades.

§ 1º. Para garantir o pagamento das indenizações com todos os direitos devidos aos trabalhadores e trabalhadoras, a comunicação será acompanhada de plano contendo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa e previsão de prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, visando o imediato pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores, dos créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, e dos valores de dívidas com instituições oficiais de crédito.

§ 2º. no caso de interrupção das atividades os terrenos e as edificações eventualmente cedidos para a implantação de empresas estrangeiras em solo brasileiro serão automaticamente reintegrados ao patrimônio do Ente federado Estado cedente.

§ 3º. O plano previsto no § 1º deverá ser aprovado pelo Poder Executivo Federal e Estadual, garantindo a participação do sindicato de classe, que poderão requerer os ajustes que entenderem necessários para garantir os créditos trabalhistas, tributários e das instituições oficiais de crédito.

Art. 3º O descumprimento do previsto no artigo 2º implicará no bloqueio imediato dos ativos de qualquer espécie da empresa, inclusive a receber, e depósitos em contas bancárias, extensivo aos ativos e depósitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoais dos dirigentes, sócios ou proprietários da empresa no Brasil, que serão responsáveis solidários.

§1º. O Poder Executivo Federal ou Estadual nomeará interventor extrajudicial destinado a administrar os ativos da empresa para quitação das obrigações previstas no §1º do art. 2º.

§2º. Aplica-se ao interventor extrajudicial previsto neste artigo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º. Os contratos de financiamento com instituições oficiais de crédito terão seus vencimentos antecipados para a data informada pela empresa estrangeira para encerramento das atividades produtivas no país.

Art. 5º. Caberá a Advocacia Geral da União acionar a matriz da empresa estrangeira para realizar a cobrança dos créditos previstos no §1º do art. 2º desta lei.

Art. 6º. Caso ocorra a transmissão de bens, de recursos depositados em conta-corrente em bancos no Brasil, remessa de lucros ou dividendos que torne a filial da empresa estrangeira no país incapaz de quitar os créditos previstos no § 1º do art. 2º desta lei, considera-se praticada a fraude a credores, prevista nos arts. 158 a 165 da Lei nº 10.406, de 19 de junho de 2002, (Código Civil), e cometido o crime previsto no art. 179 (Fraude a execução) do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), independentemente do início de processo de execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ford anunciou recentemente e de forma inesperada que cessará imediatamente suas atividades nas unidades de Camaçari, na Bahia, e de Taubaté, no interior de São Paulo. A produção de algumas peças continuará por alguns meses para sustentar os estoques para vendas de reposição. A planta da Troller, em Horizonte, no Ceará, continuará operando até o quarto trimestre. A montadora avisou que manterá no Brasil apenas a sede administrativa da Ford para a América do Sul, na capital paulista, o Centro de Provas em Tatuí, em São Paulo, e o Centro de Desenvolvimento de Produto na Bahia.

A saída da Ford do Brasil significará 5.000 postos de trabalho brasileiros a menos, sem falar no efeito cascata em fornecedores de uma cadeia altamente especializada. Isso vai contribuir em muito para piorar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cenário do mercado de trabalho brasileiro num momento de desemprego em alta e expectativa de piora, por causa do fim do auxílio emergencial.

Tenho assistido ao vivo as angústias e a desesperança que se abateram sobre os trabalhadores da Ford na Bahia, após o anúncio. Estamos buscando com os empregados e com os sindicatos junto aos Governos Federal, Estadual e Municipal uma alternativa para que essas pessoas não fiquem desamparadas.

Como parte desse esforço propomos o presente Projeto de Lei para que possamos regular o processo de empresas estrangeiras no país como a Ford, para garantir que a decisão não seja tomada na surdina, de maneira furtiva prejudicando os trabalhadores e trabalhadoras.

Propomos que qualquer empresa estrangeira que deseje encerrar suas atividades no Brasil tenha que comunicar isso aos Governos Federal, Estadual e Municipal com um ano de antecedência, para permitir que os trabalhadores e os Governos possam encontrar uma alternativa no sentido de diminuir ou amenizar o impacto prejudicial aos empregados. E ainda, que terrenos e edificações eventualmente cedidos para a implantação de empresas estrangeiras em solo brasileiro, no caso de interrupção do objetivo, sejam automaticamente reintegrados ao patrimônio do Estado, do Município ou da União.

Além disso, garantir o pagamento das indenizações com todos os direitos devidos aos empregados, propomos que a empresa estrangeira tenha de apresentar um laudo contendo todos os seus bens e ativos e, principalmente, a previsão de prazo para o pagamento das indenizações, dos créditos trabalhistas, tributários e dos financiamentos com os bancos públicos.

Caso a empresa descumpra essa obrigação o projeto prevê o bloqueio de todos os bens e direitos da empresa, de seus sócios e de seus diretores e a nomeação de um interventor extrajudicial para administrar estes ativos e garantir o pagamento das dívidas trabalhistas, tributárias e com os bancos públicos.

Para coibir a dilapidação do patrimônio, a propositura prevê que, caso ocorra a transmissão de bens, de recursos depositados em conta corrente em bancos no Brasil, remessa de lucros ou dividendos que torne a filial da empresa estrangeira no país incapaz de quitar seus débitos com os trabalhadores e com o Estado brasileiro, considera-se praticada a fraude a credores, prevista nos arts. 158 a 165 do Código Civil e cometido o crime de fraude a execução, constante do art. 179 do Código Penal.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE / BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO IV
DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Seção VI
Da Fraude Contra Credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Receptação qualificada (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, retificada no DOU de 15/1/1997*)

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, e com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017*)

FIM DO DOCUMENTO